Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 402, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

"Altera a Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheira de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I anexa desta Lei Complementar;

.....

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I anexa desta Lei Complementar;

.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou

débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I anexa a esta Lei Complementar, os terminais

eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (NR)

"Art. 6 ° .....

§ 1° .....

.....

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4° do art. 3° desta Lei Complementar.

....."

Art. 2° A Tabela I anexa à Lei Complementar n° 264, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as alterações e acréscimos constantes do anexo a esta Lei Complementar.

Art. 3° Nos termos do art. 6° da Lei Complementar Federal n° 157, de 29 de dezembro de 2016, ficam revogados os dispositivos legais que concedam isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob outra qualquer forma que resulta, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, estabelecida no art. 8°-A da Lei Complementar Federal n° 116, de 31 de julho de

2003, com a redação conferida pela aludida Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. As disposições do *caput* não se aplicam aos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela I anexa à Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 14 de setembro de 2017.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de setembro de 2017.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

Prefeitura de Cabreúva
Gabinete do Prefeito
Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Anexo

(Tabela I anexa à Lei Complementar nº 264, de 23 de dezembro de 2003)

Nº	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas de prestação de serviços - %	Valores fixos-profissionais autônomos
1	.....		
.....	.....		
.....	.....		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	2	355,65
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2	355,65
.....	.....		
.....	.....		
.....	.....		
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)/	2	355,65
6	.....		
.....	.....		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2	355,65
7	.....		
.....	.....		

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5	492,03
.....	.....		
.....	.....		
.....	.....		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3	355,65
.....	.....		
13	.....		
.....	.....		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3	111,11
14	.....		
.....	.....		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	2	66,65
.....	.....		
15	.....		

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	---
.....	.....		
16	.....		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3	88,90
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3	88,90
17	.....		
.....	.....		
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)/	2	311,20
.....	.....		
25	.....		
.....	.....		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2	179,48
.....	.....		
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2	179,48
.....	.....		